



PROCESSO Nº	23.798-1/2015
DATA	17/6/2019
PRINCIPAL	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 299/2018 – TP
RECORRENTES	EDUARDO BOTELHO – Presidente da AL/MT GUILHERME MALUF – Primeiro-Secretário da AL/MT
ADVOGADOS	GRHEGORY P. P. MAIA – Procurador-Geral da AL/MT BRUNO W. CARDOSO LEITE – Subprocurador Judicial da AL/MT
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

28. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário já era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e, do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Resolução Normativa n.º 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

29. E no Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 344 e 388 do referido instrumento legal:

Resolução Normativa n.º 16/2021

Art. 344 Não cabe Recurso Ordinário do Acórdão que apreciar a homologação de medida cautelar.

30. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

31. No caso sob análise, ratifico, *a priori*, o juízo de admissibilidade do presente





Recurso Ordinário, já proferido no Acórdão n.º 342/2022 – TP¹.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 299/2018 - TP

1.1. Razões do Recurso Ordinário

32. O ponto central do Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa é combater o trecho do Acórdão 299/2018-TP, que indeferiu o seu ingresso nos autos, na qualidade de “*amicus curiae*”, sob o argumento de que o processo já estava incluído em pauta, sendo inoportuna a sua intervenção na fase de julgamento da presente representação.

33. O posicionamento da instituição é de que lhe deve ser concedido o direito de defender as prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa do Poder Legislativo Estadual, considerando que as supostas irregularidades apontadas nestes autos foram praticadas na gestão daquele Poder, por representantes da sua Mesa Diretora.

34. Os recorrentes informam que tomaram conhecimento do Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex-Obras na fase inicial do processo, sendo que, posteriormente, durante toda a instrução processual, não foi oportunizado a Assembleia Legislativa o direito de participar do processo, o que teria configurado o cerceamento de defesa, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

35. Nesse contexto, explicaram que a natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da lealdade, da cooperação e da efetividade impedem a imputação de sanções baseadas em irregularidades apuradas à revelia de participação dos interessados.

36. Além do que, o novo Código de Processo Civil, aplicável aos processos administrativos por força do seu artigo 15, positivou e ampliou o alcance dos citados princípios, para garantir a participação de todas as partes interessadas no feito, visando a construção de um processo pautado na boa-fé, na justiça e na democracia, uma vez que o referido dispositivo previu que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹ Documento digital n.º 273300/2022.





37. Com base nisso, arguiu a necessidade de que lhe seja garantida a participação no processo para tomar conhecimento das irregularidades praticadas em seu desfavor e, com isso, contribuir com a apuração do suposto dano causado.

38. Por fim, requereu o acolhimento do Recurso Ordinário, para determinar a retomada da marcha processual para a fase inicial do processo, a fim de que a instituição seja citada para, na condição de parte interessada, tomar conhecimento das irregularidades praticadas em seu desfavor, possibilitando, com isso, o exercício da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado.

1.2. Manifestação da Serur

39. Inicialmente, a Serur destacou a similaridade de intenções dos recursos de agravo e ordinário, interpostos pela Assembleia Legislativa no decorrer da instrução processual para admitir sua participação no feito (preliminar de legitimidade), sendo que o recurso de agravo já foi julgado e determinou a análise deste recurso ordinário.

	Recurso Ordinário ¹⁸	Recurso de Agravo ¹⁹
Hipótese de cabimento:	Questionar Acórdão	Questionar julgamento singular
Pedido:	<i>"[...] REQUER: o recebimento e acolhimento do presente Recurso Ordinário [...], para, diante do cerceamento e violação do contraditório constatado, determinar-se a retomada da marcha processual do feito desde o início, oportunizando-se, assim, o chamamento da Assembleia Legislativa ao processo enquanto parte diretamente interessada, mediante citação, para tomar conhecimento dos atos e das irregularidades praticadas em seu desfavor, possibilitando-se, assim, o exercício da sua ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta da República, c/c art. 47, inciso XII, da Constituição do Estado."</i>	<i>"[...] REQUER seja PROVIDO o Agravo para reconhecer-se a legitimidade da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com o consequente processamento do seu Recurso Ordinário."</i>

Fonte: documento digital n.º 49600/2023.

40. Por conseguinte, salientou que o exame deste recurso está estritamente vinculado ao entendimento firmado no Acórdão n.º 342/2022-TP, que julgou o agravo, pois o conteúdo daquele acórdão, afeta a presente análise, sobretudo ao considerar que o ponto





controvertido solucionado naquele julgamento se confunde com o mérito deste recurso ordinário.

41. Nesse passo, entendeu não haver razões para, sob o ponto de vista da economia e celeridade processual, iniciar novo debate processual para discutir assunto, recentemente, deliberado pelo Tribunal Pleno, que foi categórico ao: “[...] reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo” (Acórdão 342/2022-TP20).

42. Logo, sugeriu que as razões recursais sejam acolhidas para prover o recurso interposto, a fim de que seja determinada a citação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para, exercer o contraditório e a ampla defesa na representação de natureza interna, apresentando contestação e/ou esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex Obras em 24/2/2016.

43. Salientou, também, que com a anulação do Acórdão n.º 299/2018-TP, estão prejudicadas as análises dos Recursos Ordinários interpostos pelos senhores Romoaldo Aloisio Boraczynsky Júnior, Mauro Luiz Savi, Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito, como também pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., em face do mérito da representação, tendo em vista a perda de objeto.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC.

44. O MPC deu razão ao posicionamento da Serur, quanto ao provimento do recurso e a inclusão da Assembleia Legislativa como parte legítima do processo.

45. Destacou que, o então Procurador-geral de Contas já havia se manifestado favorável a ela, na ocasião do julgamento do Recurso de Agravo – Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02/08/2022 –, à existência de interesse recursal e legitimidade da AL/MT de participar no polo passivo do processo, visto que contribuirá com mais informações para melhor apuração dos fatos.

46. Defendeu que, a Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que a advocacia pública represente, judicial ou extrajudicialmente, os servidores públicos que participaram dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos, como se pode observar no caso dos autos.





47. Desta feita, opinou pela declaração da nulidade do Acórdão n.º 299/2018 – TP, a fim de que o feito retorne ao momento processual que a citação da Assembleia Legislativa deveria ter sido realizada, para que a recorrente seja citada com o fim de integrar o presente processo e nele exercer contraditório e a ampla defesa.

1.4. Análise do Relator.

48. De início, destaco que, em sede de recurso, esta relatoria se aterá a análise dos argumentos trazidos na peça recursal, e não aqueles invocados ou discutidos na base da instrução processual, anteriores ou posteriores ao protocolo deste recurso ordinário, como a prescrição intercorrente.

49. Isso porque, me cabe neste momento processual, avaliar o cotejo entre as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, o desacerto do ato, a existência de vício de juízo, o vício de procedimento ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento recursal.

50. Sendo assim, delimito a matéria impugnada ao cerne do recurso interposto, ou seja, a irresignação do trecho do Acórdão 299/2018-TP, que indeferiu o ingresso da Assembleia Legislativa nos autos, sob análise, na qualidade de “*amicus curiae*”, sob o argumento de que o processo já estava incluído em pauta, sendo inoportuna a sua intervenção na fase de julgamento da representação de base.

51. Sobre isso, em que pese o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu a participação do órgão neste feito, agravo julgado pelo i. Conselheiro Valter Albano, e formalizado no Acórdão n.º 342/2022 – TP, tenha trazido no seu bojo, robusta fundamentação acerca da necessidade, legalidade e legitimidade da manifestação da instituição no processo, na etapa da sua admissibilidade, cabe-me, nesta oportunidade, julgar o presente recurso ordinário quanto ao mérito da legitimidade passiva da Assembleia e o seu direito de atuar no feito, o qual verifica pendências relacionadas à Concorrência Pública n.º 004/2013 e ao Contrato n.º 001/SCCC/ALMT/2014, por ela licitada e contratada.

52. No caso concreto, a Assembleia Legislativa é a maior interessada na resolução da questão, sendo ela quem realizou a licitação e o contrato, seu posicionamento é oportuno e lhe deve ser concedido o direito de defender as prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa do Poder Legislativo Estadual, considerando que as





supostas irregularidades apontadas nestes autos foram praticadas na gestão daquele Poder, por representantes da sua Mesa Diretora, como bem acentuou a Serur e o Ministério Público de Contas.

53. A Assembleia Legislativa é interessada e responsável pelas questões discutidas nos autos, e muito embora o regimento interno, vigente à época da interposição deste recurso, não dispusesse expressamente sobre a possibilidade de interessados terem a oportunidade expressa e legítima de intervir no processo, na atualidade o §2º, do art. 75 do regimento interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, dispõe:

Art. 75. (...)

§ 2º Interessado é aquele que, em **qualquer etapa do processo**, tenha reconhecida, pelo **Relator** ou pelo Tribunal, **razão legítima para nele intervir**. (grifei)

54. Sendo assim, subsidiariamente, a colaboração como *amicus curiae* em processos objetivos deve atender a critérios de relevância da matéria e representatividade do postulante, o que é o caso dos autos.

55. No contexto fático, foi ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que, não sendo corrigido, poderá afetar de maneira direta e imediata direitos da recorrente, em detrimento da sua razão legítima de ingressar no feito como parte interessada.

56. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a atuação do *amicus curiae* tem, via de regra, o objetivo de fornecer subsídios à solução da causa, e vêm sendo admitida a sua participação nos feitos processados perante aquela Corte de Contas. Vejamos:

AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RAZÃO LEGÍTIMA PARA INTERVIR NO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO. ADMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS COMO AMICUS CURIAE. CIÊNCIA. [...] 9.2. indeferir o pedido da Associação de Terminais Portuários Privados de admissão nos autos como interessada, com o conseqüente indeferimento de seu pleito de exercício de outras prerrogativas processuais, **admiti-la como amicus curiae, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos e encaminhar-lhe cópia deste processo** (AC-1659-25/16-P; Acórdão: 1659/2016; Plenário; Processo:014.624/2014-1) [...] Em vista das diversas dificuldades levantadas pelos entes ambientais competentes para cumprimento das determinações em questão, **o Relator ad quem facultou o acesso aos autos, como amicus curiae, às Confederações Nacionais**





da Indústria, da Agricultura e dos Transportes, respectivamente, CNI, CNA e CNT, para que se manifestassem acerca dos temas aqui tratados (peça 160). (Acórdão 1004/2016; Plenário; Processo: 014.293/2012-9) “[...] **Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de amicus curiae, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário;** Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade [...] não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, **admitindo a entidade como amicus curiae e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos;**” (AC 9323/2016, Segunda Câmara, Processo 032.564/2011-2) (grifei)

57. No caso concreto, é evidente a nulidade do Acórdão n.º 299/2018 – TP, e insurge a necessidade de chamamento do feito à ordem, para que o processo retorne ao momento da instrução em que a citação da Assembleia Legislativa deveria ter sido efetuada, a fim de que seja concretizada a participação da instituição e exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

58. Com base nas razões acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

59. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I, e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 2.585/2023, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** para:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

I) no mérito, dar-lhe provimento, para declarar **nulos** os termos do Acórdão n.º 299/2018 – TP.

60. É como voto.

Cuiabá, 11 de maio de 2023.





(assinatura digital)²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

